



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 451 /19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dr. Thiago Gomes Morani e o Procurador Dr. José Pierre Pinheiro Mattos, reuniu-se às 17 horas e 13 minutos do dia 11 de novembro de 2019 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 597/19

Denunciado: CR Vasco da Gama

Tipificação: Art. 243-G, §2º do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X Fluminense FC

Categoria: Feminino - Adulto

Data do jogo: 26/10/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Paulo Rubens Máximo

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Deferida a oitiva da senhora Paola como informante e do árbitro da partida como testemunha, ressaltando o inconformismo da defesa quanto à oitiva de ambos.

Dispensada a oitiva do goleiro, senhor Edmilson Alves de Souza, que não estava presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Informante da procuradoria: Paola Rodrigues José (assistente 2) – RG: MG 158076852 SSP/MG

Perguntada pelo procurador, respondeu:

“Que após ocorrer um lance do outro lado de campo de jogo pelo qual não poderia interferir na qualidade de assistente número dois, visto estar do lado contrário do campo de jogo, começou a ouvir insultos da torcida do Vasco que estava localizada logo atrás da depoente, dentre esses insultos, escutou a voz de uma mulher, possivelmente de idade mais avançada, que proferiu as seguintes palavras “você não vai levantar essa bandeira sua macaca”; que devido à paralisação da partida, justamente em razão do lance ocorrido do outro lado do campo, a depoente imediatamente informou o ocorrido ao árbitro da partida, o qual determinou ao delegado da partida que tomasse as providências, tendo sido tentada a identificação da torcedora, sendo certo que tal medida restou infrutífera pelo que foi determinada a retirada da torcida daquele local, atrás da assistente número dois, ora depoente, tendo sido deslocada para trás de um dos gols.”

O patrono da equipe denunciada pediu desculpas expressas pelo ocorrido, ressaltando que o clube em hipótese alguma se coaduna com tais fatos.

Perguntada pelo patrono do CR Vasco da Gama, respondeu:

“Que a torcida no futebol feminino geralmente é composta de familiares e amigas das atletas.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não fez a denúncia em sede policial em razão da não identificação do agente agressor, mesmo após funcionários do clube terem intercedido junto à torcida, a qual se negou a identificar o agente.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha da procuradoria: Alexandre Cardoso Rodrigues Junior (árbitro) – RG: 255557068 – DIC/RJ

Prestado compromisso em dizer a verdade.

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que a partida se encontrava paralisada quando a assistente número dois ergueu a bandeira para informar ao árbitro o que havia acontecido e como consta relatado em súmula. A primeira providência foi tentar identificar o agressor, o que não foi possível quando então o árbitro da partida, ora depoente, cogitou em suspender a partida em razão do estado em que se encontrava a assistente número dois em razão das agressões recebidas, sendo certo que a mesma preferiu continuar apesar de estar fortemente abalada no seu emocional; que um dos gandulas da equipe do Vasco da Gama, cujo nome e identidade constaram da súmula da partida confirmou que uma indeterminada mulher chamou a assistente número dois de macaca, tendo até mesmo se comprometido a servir de testemunha.”

Perguntado pelo patrono do CR Vasco da Gama, respondeu:

“Que o gandula também não identificou quem era a pessoa; que a equipe do Vasco da Gama tomou todas as providências no sentido de evitar que o problema persistisse, tendo inclusive retirado sua torcida do local onde se encontrava; que o depoente desconhece se há cobrança de ingresso e que acredita que o público desta partida seja formado por parentes de jogadoras.”

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) quanto à imputação do art. 243-G, §2º e perda de pontos aplicando-se o disposto no §3º do mesmo artigo, conforme faculdade conferida ao órgão judicante pelo referido diploma legal.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerida lavratura de acórdão pela defesa e pela procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 598/19

Denunciado: CCE Ação

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: CCE Ação X Tomazinho FC

Categoria: Profissional – Série C

Data do jogo: 24/10/2019

Representante legal dos denunciados: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino – Redistribuído para o Dr. Thiago Gomes Morani

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração pela defesa. Juntada de documentos que justificariam o atraso em razão de acidente na estrada que acarretou em sério engarrafamento pela defesa.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto, sendo 04 (quatro) minutos, totalizando R\$600,00 (seiscentos reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 599/19

Denunciado: Thiago Luis Cavalli Baiense (atleta do CCE de Jacarepaguá)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

Jogo: CCE de Jacarepaguá X SE Rio das Pedras

Categoria: Sub 15 – Amador da Capital

Data do jogo: 26/10/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins – Redistribuído para o Dr. Thiago Gomes Morani

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 600/19

Denunciado: Los Angeles AC

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: CECA Juventude X Los Angeles AC

Categoria: Sub 15 – Amador da Capital

Data do jogo: 26/10/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e perda de pontos quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 601/19

Denunciado: Rennan Ribeiro de Lima França (atleta da Associação Observa Rio)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Associação Observa Rio X Greminho FC

Categoria: Sub 15 – Amador da Capital

Data do jogo: 26/10/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins – Redistribuído para o Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

7) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

8) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

11) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 25 minutos.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

Claudio Luiz Barbosa Neves
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ